



PARECER Nº 001 , de 2020 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 268, de 2019, que *Altera a Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, "Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal."*

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 268, de 2019, de autoria do Deputado João Cardoso, que pretende alterar a Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que "Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal".

O art. 1º propõe as seguintes alterações à referida Lei:

"Art. 8º (...)

(...)

§ 3º A execução do PDAF pauta-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência, bem como da gestão democrática, da sustentabilidade, da economicidade, do respeito à dignidade humana e ao meio ambiente.

Art. 9º (...)

(...)

§ 1º Os recursos oriundos de emendas parlamentares são liberados ao longo do ano mediante solicitação do proponente, podendo ser transferidos diretamente por iniciativa do parlamentar às unidades executoras locais (UE_L) das Unidades Escolares (UEs).

§ 2º A não utilização dos recursos destinados às unidades mencionadas no § 1º deste artigo deve ser justificada com indicação dos critérios definidos no art. 12 desta Lei.

(...)

Art. 10 (...)

(...)

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 268 / 2019
Folha nº 13
Matrícula: 22787 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



II – as unidades escolares que atendam educação integral, ensino especial, educação do campo, cursos técnicos, educação de jovens e adultos e ensino médio integrado.

Art. 14 (...)

(...)

§ 6º É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio, ou utilizá-los para fins que não sejam aqueles previstos no art. 13 desta Lei.

Art. 17 (...)

(...)

§ 6º Fica autorizada a aquisição ou contratação de serviço para as despesas de pequena monta, assim conceituadas as de valor inferior a 1% (um por cento) do valor de dispensa de licitação estabelecido no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, cuja justificativa e respectiva documentação devem ser aprovadas pelo Conselho Fiscal da UEx.

.....
Art. 34. Os gestores das UEx que tenham suas contas rejeitadas, caso seja constatada ocorrência de irregularidades na utilização e na gestão dos recursos recebidos, respondem civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação vigente.

.....
Art. 36 (...)

Parágrafo único. Cada UEx que receber o repasse financeiro do PDAF fica obrigada a dar ampla publicidade à comunidade escolar dos valores recebidos, por portaria de repasse a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e por meio eletrônico, bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis na direção da regional de ensino ou na unidade escolar, com escopo de resguardar o interesse público, obedecido ainda o disposto na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012."

O art. 2º da proposição suprime o § 5º do art. 10 da Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017.

Os arts. 3º e 4º tratam das cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação, o autor cita que o projeto de lei tem por finalidade empreender celeridade nos processos envolvendo repasses de recursos públicos para as unidades públicas de ensino por meio do PDAF, bem como garantir melhores condições de trabalho e aprendizado para os professores, alunos e demais servidores que desenvolvem suas atividades profissionais nos citados estabelecimentos.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 268 / 2019
Folha nº	14
Matricula:	22742 Rubrica: <i>H. H. H.</i>



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, “b”, do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas à educação pública e privada, tema da presente proposição.

O projeto em análise pretende alterar a Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que “Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal”.

Para melhor compreensão das alterações propostas, o Quadro 1 mostra o comparativo entre a Lei vigente e a presente proposição.

Quadro 1. Comparativo entre a Lei nº 6.023/2017 e o PL 268/2019

Lei nº 6.023/2017	PL 268/2019
<p>Art. 8º A operacionalização do PDAF dá-se mediante transferência de recursos financeiros e execução no âmbito das unidades escolares e regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A execução do PDAF pauta-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência, bem como da gestão democrática, da sustentabilidade e da economicidade.</p>	<p>Art. 8º (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A execução do PDAF pauta-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência, bem como da gestão democrática, da sustentabilidade, da economicidade, <u>do respeito à dignidade humana e ao meio ambiente.</u></p>
<p>Art. 9º Os recursos financeiros do PDAF são liberados anualmente, em parcelas semestrais, por meio de portaria de descentralização orçamentária a ser publicada da seguinte forma:</p> <p>I – primeira parcela até o vigésimo dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício;</p> <p>II – segunda parcela até o vigésimo dia do segundo semestre.</p> <p>§ 1º Os recursos oriundos de emendas parlamentares são liberados ao longo do ano mediante solicitação do proponente.</p> <p>§ 2º Fica vedado bloqueio ou contingenciamento dos recursos de que trata esta Lei.</p>	<p>Art. 9º (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Os recursos oriundos de emendas parlamentares são liberados ao longo do ano mediante solicitação do proponente, <u>podendo ser transferidos diretamente por iniciativa do parlamentar às unidades executoras locais (UE/L) das Unidades Escolares (UEs).</u></p> <p>§ 2º A não utilização dos recursos destinados às unidades mencionadas no § 1º deste artigo deve</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



	<u>ser justificada com indicação dos critérios definidos no art. 12 desta Lei.</u>
Art. 10 (...) (...) § 2º São contempladas com adicionais de recursos financeiros: I – as unidades escolares que atendam educação integral, ensino especial, educação do campo, cursos técnicos, educação de jovens e adultos na forma integrada de educação profissional e ensino médio integrado;	Art. 10 (...) (...) II – as unidades escolares que atendam educação integral, ensino especial, educação do campo, cursos técnicos, educação de jovens e adultos e ensino médio integrado.
Art. 14. A gestão dos recursos financeiros do PDAF repassados às UEx deve observar todos os procedimentos necessários para garantir a sua devida aplicação, de modo a evitar perdas financeiras e desperdício do montante recebido. (...) § 6º É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio.	Art. 14 (...) (...) § 6º É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio, <u>ou utilizá-los para fins que não sejam aqueles previstos no art. 13 desta Lei.</u>
Art. 17. A UEx deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e os limites definidos por regulamento do Poder Executivo. (...)	Art. 17 (...) (...) § 6º Fica autorizada a aquisição ou contratação de serviço para as despesas de pequena monta, assim conceituadas as de valor inferior a 1% (um por cento) do valor de dispensa de licitação estabelecido no inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, <u>cuja justificativa e respectiva documentação devem ser aprovadas pelo Conselho Fiscal da UEx.</u>
Art. 34. Os gestores das UEx que tenham suas contas rejeitadas devem responder a processo administrativo disciplinar, caso seja constatada ocorrência de irregularidades na utilização e na gestão dos recursos recebidos, de modo a apurar sua responsabilidade e determinar a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente, em proporção às irregularidades apuradas, bem como a adoção	Art. 34. Os gestores das UEx que tenham suas contas rejeitadas, caso seja constatada ocorrência de irregularidades na utilização e na gestão dos recursos recebidos, <u>respondem civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação vigente.</u>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



das medidas necessárias para a recomposição do erário público.	
Art. 36. Será assegurada a publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados pela SEEDF em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas apresentadas pelas UEx no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal. <i>Parágrafo único.</i> Cada UEx que receber o repasse financeiro do PDAF fica obrigada a dar ampla publicidade à comunidade escolar dos valores recebidos, por portaria de repasse a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis na direção da regional de ensino ou na unidade escolar, com escopo de resguardar o interesse público.	Art. 36 (...) Parágrafo único. Cada UEx que receber o repasse financeiro do PDAF fica obrigada a dar ampla publicidade à comunidade escolar dos valores recebidos, por portaria de repasse a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e <u>por meio eletrônico</u> , bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis na direção da regional de ensino ou na unidade escolar, com escopo de resguardar o interesse público, <u>obedecido ainda o disposto na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.</u>

A partir da comparação da proposição com a Lei distrital nº 6.023/2017, apesar das justas preocupações do Autor em relação ao PDAF, entendemos que não há necessidade de alteração da norma vigente, pelas seguintes razões:

- 1- Alteração do § 3º do art. 8º: a inclusão do "*respeito à dignidade humana e ao meio ambiente*" seria desnecessária, por serem princípios já estabelecidos em diversas normas. Além disso, o meio ambiente certamente já estaria contemplado na palavra "sustentabilidade" já presente no dispositivo.
- 2- Alteração do § 1º do art. 9º: alteração proposta já está contemplada no *caput* do art. 8º, sendo, portanto, desnecessária. Inclusive o art. 38, § 3º, da Lei, define os limites de valores para transferência de recursos às Unidades Executoras Locais.
- 3- Alteração do inciso II do § 2º do art. 10: propõe-se a alteração de "*educação de jovens e adultos na forma integrada de educação profissional*" para "*educação de jovens e adultos*". No entanto, a educação de jovens e adultos não necessita de adicionais, pois engloba todas as modalidades de ensino.
- 4- Alteração do § 6º do art. 14: o acréscimo de "*ou utilizá-los para fins que não sejam aqueles previstos no art. 13 desta Lei*" é desnecessária. O art. 13 trata das exigências para uso dos recursos, e deve ser atendido independente da alteração proposta.
- 5- Inclusão do § 6º do art. 17: o *caput* dos arts 17 e 18 já trata dos procedimentos para aquisição e contratação de serviços.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 268 / 2019
Folha nº 17
Matrícula: 22747 Rubrica: <i>[assinatura]</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



6- Alteração do art. 34: retira a obrigatoriedade de processo administrativo quando as contas são rejeitadas. No entanto, esse procedimento é padrão dentro da Secretaria de Educação, sendo um instrumento para se apurar responsabilidades e se garantir o contraditório.

Assim, considerado o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 268/2019, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2020.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 268 / 2019
Folha nº 18
Matrícula: 22747 Rubrica: